



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14/06/02
Assessoria de Plenário

LC 1795/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

24 06 02

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Altera a destinação e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa do Gama - RA II - e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica alterada de sua destinação original a área localizada na QI. 07, Área Reservada 02 - Setor Leste Industrial, conforme croqui anexo, com dimensão de cinco mil e seiscentos metros quadrados, localizada na Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º - A alteração de destinação de que trata este artigo será precedida de ampla audiência pública, na forma da legislação vigente.

§ 2º - O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de assistência social e desporto.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Soma Associação Esportiva do Gama - SAEG, CNPJ nº 05.001.218/0001-84.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com o desenvolvimento de programas de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes, por meio do incentivo à prática de esportes para crianças, jovens e adolescentes.

§ 1º - Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC 1795/02
Fla. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cinquenta mil reais.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

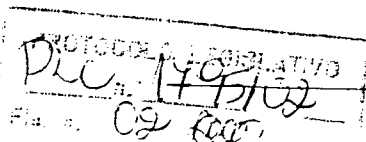
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

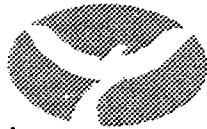
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca destinar área na Região Administrativa do Gama - RA II, para a Soma Associação Esportiva do Gama - SAEG, sociedade civil sem fins lucrativos, voltada para o desenvolvimento social e esportivo da comunidade, cujo objetivo maior é combater o uso de drogas e entorpecentes por meio do desporto.

Ressalte-se que os membros da Diretoria da Soma possuem larga experiência na área desportiva, em especial karateca Lucélia de Carvalho Ribeiro, que conquistou vários títulos internacionais para o Brasil, sendo o principal deles a medalha de ouro nos Jogos Pan-americanos de Winnipeg, no Canadá.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

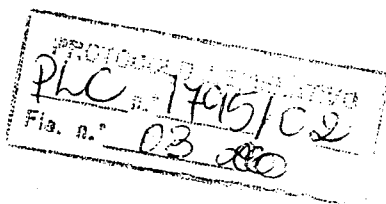
I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor



QI 07 AREA RESERVADA 02



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 1495/02
 Fls. n.º 04/00